



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.901277/2012-11
ACÓRDÃO	3401-014.568 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LSM BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/06/2009

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

O reconhecimento de direito creditório pressupõe a comprovação, pelo contribuinte, da liquidez e certeza do crédito invocado.

Incumbe à Recorrente o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, c/c art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, não sendo possível o reconhecimento do crédito diante de conjunto probatório insuficiente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela DRJ/RPO, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada. E, pela clareza com que expôs os fatos, transcrevo parte do Relatório da decisão da C. DRJ para melhor compreensão da controvérsia:

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não-cumulativa(o) - Exportação, referente ao 2º trimestre/2009, no valor de R\$537.944,17, transmitido através do PER/Dcomp nº 06809.29799.290411.1.1.09-9926, e da Declaração de Compensação - PER/Dcomp nº 32795.23352.180412.1.7.09-1570 (102/105), vinculada ao crédito.

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) nº 06.1.04.00-2013-00104-7, foi formalizado um único procedimento fiscal para verificar a legitimidade dos créditos requeridos de Cofins não-cumulativa (Lei nº 10.833, de 2003) e de PIS/Pasep não-cumulativo (Lei nº 10.637, de 2002), nos anos de 2009 a 2011, decorrentes de exportação para o mercado externo.

Os créditos foram pleiteados pelo contribuinte nos Pedidos de Ressarcimento discriminados a seguir:

(...)

O procedimento fiscal teve início em 27/08/2013, com a formalização do processo nº 10640.720718/2012-86 e o envio, ao sujeito passivo, do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF. Foram apresentados sucessivos pedidos para prorrogação do prazo de atendimento do TIAF, que foi alterado do dia 10/09/2013 para o dia 31/10/2013.

Em 31/10/2013, o contribuinte apresentou planilhas de memórias de cálculo de apuração de PIS/Cofins, balancetes, laudo técnico, declaração acerca da propriedade dos créditos e planilha de conciliação entre os dados dos PER, dos DACON e das memórias de cálculo.

Nessa oportunidade, o contribuinte reconhece que pleiteou valores de ressarcimento de PIS/Cofins superiores aos apurados no DACON no 2º Tri/2009 e no 2º Tri/2011, conforme quadro demonstrativo a seguir (TABELA 1 parte integrante do Relatório Fiscal/Despacho Decisório):

(...)

A Fiscalização da DRF/Juiz de Fora (Safis/DRF/Juiz de Fora) emitiu, ainda, o Termo de Intimação Fiscal I (ciência em 26/02/2014), com o objetivo de obter esclarecimentos adicionais, principalmente em relação a itens listados no DACON como "Serviços Utilizados como Insumos" e com a observação "Serviço não Especificado".

Em atendimento à solicitação do contribuinte, o prazo para atendimento foi prorrogado em 15 dias.

Da análise das planilhas e documentações apresentadas, a Fiscalização concluiu que alguns valores de serviços considerados na determinação da base de cálculo dos créditos de PIS/Cofins não se enquadram no conceito de insumo, previsto na legislação tributária (IN SRF nº 247, de 2002 e IN SRF nº404/2004).

Foi, então, sugerida a glosa dos "Serviços Utilizados como Insumos" descritos no Anexo 1 (2º Tri/2009), no Anexo 2 (3º e 4º Tri/2010) e no Anexo 3 (1º, 2º, 3º e 4º Tri/2011), resumidos na tabela a seguir (TABELA 2 - parte integrante do Relatório Fiscal/Despacho Decisório):

(...)

Após as glosas listadas nas TABELAS 1 e 2, a Fiscalização opinou pelo reconhecimento dos valores de créditos de PIS/Cofins, conforme a seguir (parte integrante do Relatório Fiscal/Despacho Decisório):

(...)

O processo foi encaminhado para a Seção de Orientação Análise Tributária da DRF/Juiz de Fora (Saort/DRF/Juiz de Fora).

A Saort deferiu parcialmente a solicitação do contribuinte, por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 110, emitido em 07/08/2014, já que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo contribuinte. Assim foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/Dcomp nº 32795.23352.180412.1.7.09-1570 e não restou crédito disponível para ressarcimento."

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade que, em julgamento, a DRJ julgou procedente em parte.

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos recursais:

- FALTA DE DESCRIÇÃO DO ITEM DO ATIVO IMOBILIZADO;
- SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS;
- NOTA FISCAL Nº 27- GEOMINERS CONSULT GEOPROCESSING;
- NOTA FISCAL Nº 488- AMB SERV. MEIO AMBIENTE LTDA.;
- MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS; e
- LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – FALTA DE DESCRIÇÃO DO ITEM DO ATIVO IMOBILIZADO.

A DRJ manteve as glosas por insuficiência de prova quanto à natureza do ativo imobilizado.

A Recorrente sustenta que as planilhas já apresentadas na Manifestação de Inconformidade descreviam os itens como "Ativo Fixo — Usina Hidroelétrica Carandaí" e "Ativo Fixo Nacional — Produção Mineração", com informações extraídas dos registros contábeis. Junta Conhecimentos de Transporte com a finalidade de comprovar seu crédito.

Nego provimento, pois tais descrições e documentos não comprovam o crédito.

2 – SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS.

A DRJ manteve a glosa por falta de descrição da natureza dos serviços nas notas fiscais e observou o seguinte:

“Ressalte-se que é necessário, para garantir o direito ao crédito, que o contribuinte discrimine e comprove documentalmente o tipo de bem e/ou serviço a que se refere uma Nota Fiscal, para que seja possível verificar se o serviço se enquadra como insumo nos termos da legislação e jurisprudência vinculante vigente.”

A Recorrente afirma que as planilhas anexadas à Manifestação de Inconformidade já traziam todas as informações sobre a natureza dos serviços, extraídas dos registros contábeis e administrativos, e que todos os itens se referem a serviços utilizados na atividade produtiva. Junta as NFs ao recurso que, no entanto, não comprovam a essencialidade e relevância às atividades da Recorrente, que sequer tenta explicar.

Nego provimento.

3 – NOTA FISCAL Nº 27- GEOMINERS CONSULT GEOPROCESSING. NOTA FISCAL Nº 488- AMB SERV. MEIO AMBIENTE LTDA.

Com relação a nota fiscal da Geominers, a DRJ entendeu tratar-se de despesa administrativa ligada a imóveis. A Recorrente, por outro lado, esclarece que o serviço era de cartografia e consultoria técnica (fusão de matrícula, retificação de área, levantamento de área e consultoria sobre a usina de Carandaí), sem relação com aquisição de imóvel. Junta a NF.

Referida nota fiscal, além de não detalhar o item “fusão de matrícula”, não comprova demonstra tributação do serviço pelo PIS/COFINS, sendo certo que o mesmo ocorre com a nota fiscal da Amb. Serv.

Nego provimento.

4 – MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.

A DRJ manteve a glosa por entender que o veículo VW Gol era de uso administrativo (transporte de passageiros).

A Recorrente sustenta que o veículo era utilizado na usina para transporte de peças e equipamentos, configurando insumo essencial à atividade produtiva. Apoiar-se na Solução de Divergência COSIT nº 35/2008, que reconhece crédito de Cofins sobre peças e manutenção de máquinas e equipamentos usados diretamente na fabricação. Junta a NF nº 2036.

Não há provas que corroborem as alegações.

Nego provimento.

5 – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

Foi classificado o serviço como "serviços gerais administrativos" por falta de especificação.

A Recorrente junta a NF, que descreve "Prestação de serviços gerais na Planta mês 05/2009", alegando tratar-se de serviços de limpeza do parque industrial, portanto insumo essencial à atividade produtiva.

A nota fiscal não comprova se tratar de limpeza da área e tampouco a Recorrente explica a essencialidade à sua atividade.

Nego provimento.

6 – DA CONCLUSÃO.

Pelo todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges